

**MUNHOZ RIBEIRO & LOPES
ADVOCACIA**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DE PINHAIS NO ESTADO DO PARANÁ.**

J.T.S. ÍNDICE FOMENTO MERCANTIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ n.º 01.883.937/0001-15, com sede à Avenida Senador Souza Naves, 290, na cidade de Curitiba/PR, com sua terceira alteração de contrato social devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 990419266 em data de 18/03/1999, neste ato representada por seu sócio gerente **JAMES TETSUO SAÇAKI**, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 3.708.701-7 –SSP/PR e do CPF/MF n.º 541.750.039-91, residente e domiciliado em Curitiba, Paraná, por intermédio de seus procuradores judiciais e advogados, infra assinados (inclusive instrumento particular de mandato), todos com escritório profissional no endereço abaixo impresso, onde recebem intimações e citações judiciais, vêm, mui respeitosamente, à elevada presença de Vossa Excelência, com base no Art. 1º, *caput*, do Decreto Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei de Falências), e demais dispositivos legais aplicáveis à matéria, **requerer a**

FALÊNCIA

de **BIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E COMÉSTICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 84.976.208/0001-30, com sede na Rua Cassino Ricardo, n.º 1248, Vargem Grande, Pinhais, Paraná, pela razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

Rua Tamoios, n.º 859, Vila Izabel, CEP: 80320-290
Curitiba – Paraná – fone/fax: 244-8098
e-mail: munhozrlopes@aasp.org.br

**MUNHOZ RIBEIRO & LOPES
ADVOCACIA**



I – DOS FATOS

A Requerente é sociedade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia e outros, regularmente estabelecida em Curitiba-PR, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná (doc. anexo), trabalhando, há vários anos, no ramo de fomento mercantil.

A Requerida é sociedade mercantil, com Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná (doc. anexo), trabalhando, há vários anos no ramo de indústria e comércio de plásticos e afins.

A Requerente possui **NOTAS PROMISSÓRIAS** emitidas pela Requerida, as quais foram objeto de pagamento da recompra de títulos, duplicatas mercantis de emissão da Requerida de venda de seus produtos à terceiros, sendo que, tais títulos foram parte de operação de fomento mercantil entre Requerente e Requerida, mas os mesmos, também, foram objeto de alienação compulsória judicial trabalhista da Requerida, ou seja, tornaram-se com vícios e não forma liquidados diretamente para Requerente, são as Notas Promissórias:

Nota promissória n.º 4100 – Valor R\$ 3.889,91 –Vencimento à Vista

Nota promissória n.º 4080 – Valor R\$ 4.580,88 –Vencimento à Vista

Nota promissória n.º 4118 – Valor R\$ 3.596,42 –Vencimento à Vista

Nota promissória n.º 4077 – Valor R\$ 5.781,89 –Vencimento à Vista

Nota promissória n.º 4065 – Valor R\$ 8.080,49 –Vencimento à Vista

Todos os títulos foram devidamente protestados perante Tabelionato de Protesto de Pinhais/PR, com a averbação de fins falimentares, conforme certidão constante do instrumento de protesto em anexo.

Rua Tamoios, nº 859, Vila Izabel, CEP: 80320-290
Curitiba – Paraná – fone/fax: 244-8098
e-mail: munhozrlopes@aasp.org.br



MUNHOZ RIBEIRO & LOPES
ADVOCACIA



Assim, resta caracterizada a inadimplência da Requerida, demonstrando estar a mesma em pleno estado falimentar, conforme o Art. 1º da Lei de Falências *in verbis*:

“art. 1º - Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão social de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva.”

Portanto, os títulos são líquidos, certos e exigíveis, tornando-se legítimo o pedido, sendo o débito, representado pelo título executivo extrajudicial supra mencionado.

Os referidos títulos, como já foi dito, foram levados a protesto junto ao Tabelionato de Protestos de Pinhais/PR, como pode ser observado por Vossa Excelência, no instrumento de protesto (doc. em anexo), com as advertências legais previstas no art. 10 do diploma falimentar, para caracterizar a impontualidade da Requerida.

Para fins de elisão da falência, informa a Requerente que o valor atualizado do débito é o abaixo descrito, sendo que o mesmo, foi realizado com base em planilha de atualização monetária, constante do site www.tjdf.gov.br.

DÉBITO NÃO ATUALIZADO	R\$ 25.931,59
DÉBITO ATUALIZADO – INPC	R\$ 26.341,95
JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS	R\$ 790,47
TOTAL SEM HONORÁRIOS	R\$ 27.132,42
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20%	R\$ 5.427,88
TOTAL GERAL	R\$ 32.560,30

Rua Tamoios, nº 859, Vila Izabel, CEP: 80320-290
Curitiba - Paraná - fone/fax: 244-8098
e-mail: munhozrlopes@aasp.org.br

MUNHOZ RIBEIRO & LOPES
ADVOCACIA

II – DO PEDIDO



1) Requer, a citação da Requerida, no endereço supra citado, na pessoa de seu representante legal **GLAÚCIO AUGUSTO DA SILVA** ou seu procurador **CELDO DO CARMO SILVA** (cópia do procuração em anexo), para que, querendo, e no prazo legal, deposite a quantia ora pleiteada, de acordo com o Art. 11, § 2º ou apresente sua defesa conforme Art. 11, § 1º da Lei de Falências, sob pena de revelia.

2) Nestas condições, com fundamento no Art. 1º da Lei de Falências, requer-se a decretação da **FALÊNCIA** da Requerida, já suprimindo, a Requerente, as exigências do Art. 9º, inciso III, letra "a", do mesmo diploma legal.

3) Caso pretenda a Requerida elidir a falência, sem apresentação de defesa, deverá ser feito, observando-se a atualização demonstrada na tabela retro mencionada, ou seja, com correção monetária, juros de mora na razão de 0,5% ao mês, custas processuais, despesas com protestos e honorários advocatícios, estes a serem fixados em 20% (vinte por cento) do valor total.

4) Após, espera-se o prosseguimento normal do feito como de direito.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 25.939,59**.

Termos em que,

Pede deferimento,

Curitiba, 09 de Agosto de 2004.

PEDRO LOPES

Advogado OAB/PR n.º 15.313